

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 4.586, DE 1998**

Torna obrigatória a adição de álcool etílico anidro carburante à gasolina e dá outras providências.

Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI

Relator: Deputado **NEY LOPES**

APENSADOS:

P.L. 650/99      P.L. 771/99      P.L. 776/99  
P.L. 836/99      P.L. 1.001/99      P.L. 1.102/99

**R E L A T Ó R I O**

O Dep. NELSON MARQUEZELLI apresentou o Projeto de Lei nº 4.586/98, tornando obrigatória a adição de álcool etílico anidro carburante à gasolina, em percentual volumétrico mínimo de 22% e máxima de 26%.

Posteriormente, foram apensados os seguintes projetos, por versarem matéria análoga:

P.L. 650/99, do Dep. EDUARDO JORGE, determinando a adição de até 15% de álcool ao óleo diesel;

P.L. 771/99, do Dep. FETTER JÚNIOR, fixando em 22% a adição de álcool à gasolina. Esse percentual poderá ser elevado até 24% por ato do Poder Executivo. Outrossim, estabelece que o álcool etílico anidro combustível poderá ser substituído por outro aditivo oxigenado;

P.L. 776/99, do Dep. CUNHA BUENO, para que a adição de álcool ao diesel seja de 3% a 15%;

P.L. 836/99, do Dep. FLÁVIO DERZI, obrigando a adição de até 15% de álcool ao diesel;

P.L. 1.001/99, do Dep. JOÃO CALDAS, estabelecendo percentual mínimo de 3% e máximo de 15% para adição de álcool ao diesel e

P.L. 1.002/99, do Dep. ANTÔNIO PALOCCI, para que a adição de álcool ao diesel seja de 3% a 11%.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aprovou a matéria, na forma de Substitutivo, estabelecendo que a mistura de álcool à gasolina será de 22% a 26%, podendo o álcool ser substituído por outro aditivo oxigenado, desde que obtidos os mesmos resultados em termos de redução de gases poluentes. A adição ao diesel será de até 15%.

A Comissão de Minas e Energia também aprovou os projetos, nos termos de outro Substitutivo, fixando a mistura do álcool à gasolina entre 20 e 25%, sendo no máximo 20% de álcool e no mínimo 5% de outros aditivos oxigenantes. Fixa em 8% a adição de álcool ao óleo diesel, tornando obrigatória a utilização o aditivo AEP-102, de fabricação nacional, em percentual volumétrico de até 2,6%.

Aberto prazo para oferecimento de Emendas, nesta nossa Comissão, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Esta nossa Comissão de Constituição e Justiça e de Redação deve, nos estritos termos regimentais da alínea "a" do inciso III do caput do art. 32, pronunciar-se apenas sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos apensados e dos Substitutivos oferecidos.

De plano, deve se salientado que a matéria encontra-se regulada pela Lei nº 10.203, de 22 de fevereiro de 2001, que deu nova redação aos arts. 9º e 12 da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993.

A propósito, várias das proposições em exame cometem erro (que acredo seja de digitação) ao se referirem à Lei nº 9.723.

O exame dos diferentes projetos revela que estão presentes várias inconstitucionalidades, seja quando fixam prazo para que o Poder Executivo regulamente a futura lei (o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firmada no sentido de que tal fixação de prazo é inconstitucional) seja quando remetem essa regulamentação à Agência Nacional de Petróleo.

Está presente uma flagrante injuridicidade, quando se pretende especificar qual aditivo deverá ser utilizado. A Lei não pode, pelo caráter de ser um diploma genérico, fazer esse tipo de opção.

Além dessas imperfeições, a matéria está prejudicada: é que as proposições pretendem modificar o art. 9º da citada Lei nº 8723 (embora algumas não se refiram expressamente a esse dispositivo, embora tratem do seu conteúdo substantivo).

Estão presentes, ainda, imperfeições de técnica legislativa que ofendem os ditames da Lei Complementar nº95/98, que disciplina o processo de elaboração e alteração das leis.

Diante do exposto, voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.586/98 e os seus apensados PL 650/99, PL 771/99, PL 776/99, PL 836/99, PL 1001/99 e PL 1102/99.

Sala de Reuniões, em

Deputado **NEY LOPES**  
Relator